



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 02.834/12**

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Prefeito Municipal de Remígio, exercício 2011.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 06.11.2013, emitiram o Parecer PPL TC nº 169/2013 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 729/2013 nos seguintes termos:

a) **Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;**

b) **Declarar atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;**

c) **Imputar ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, débito no valor de R\$ 141.058,52 (cento e quarenta e um mil, cinqüenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), sendo: R\$ 17.500,00 referente à superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804; R\$ 19.933,52 referente a gastos em excesso com combustíveis; e R\$ 103.625,00 referente à locação fictícia de veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;**

d) **Aplicar ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;**

e) **Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do município de Remígio, Sr. Melchior Nelson Batista da Silva, para proceder a devolução à conta do FUNDEB, com recursos do município, do valor de R\$ 663.830,02 (seiscentos sessenta e três mil, oitocentos e trinta reais e dois centavos), sob pena de aplicação de multa, por omissão;**

f) **Determinar à realização de Inspeção Especial de obras para a avaliação através do setor competente, acerca da construção da creche “Proinfância tipo B-Educação Infantil”, visto que terminou o mandato do gestor e a obra apesar de totalmente paga e não fora concluída;**

g) **Recomendar à Prefeitura Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrêgia Corte de Contas em suas decisões.**

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

a) **Despesa com pessoal ultrapassando o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – 63,71% da Receita Corrente Líquida -, além da não indicação de medidas saneadoras;**

b) **Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 355.003,15;**

c) **O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 3.563.055,43;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 02.834/12**

- d) Pagamento de despesa antecipada referente à construção da Creche Pro-Infância Tipo B, naquele município, no total de R\$ 1.097.033,55, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64;**
- e) Diferença financeira no saldo final da conta FUNDEB, no valor de R\$ 663.830,02, devendo o gestor devolver a referida conta o citado valor, transferindo de outras contas;**
- f) Repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 91,33% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, contrariando o que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da CF;**
- g) Denúncia procedente no que se refere à locação de diversos veículos à empresa Location-Locadora de Veículos Ltda., sem os mesmos pertencerem à referida locadora, e locação de veículo da empresa RF Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda, de propriedade do Prefeito;**
- h) Superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804, no valor de R\$ 17.500,00;**
- i) Despesa não comprovada, com aquisição de combustível, no valor de R\$ 19.933,52;**
- j) Não recolhimento de obrigações patronais ao IPSE, no valor de R\$ 599.490,61, equivalente a 45,75% das obrigações patronais estimadas;**
- k) Locação fictícia de veículo destinado a Secretaria de Infra Estrutura, no valor de R\$ 103.625,00, visto que foram contratados quatro veículos e apenas três prestaram serviços;**
- l) Laboratórios de informática abandonados, tornando-se obsoletos sem nem chegar a ser usados.**

Inconformado, o Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada por esta Corte de Contas. Para tanto, acostou os documentos de fls. 1246/1488 dos autos.

Registre-se, inicialmente, que o interessado não recorreu das seguintes falhas: *Diferença financeira no saldo final na conta do FUNDEB; Denúncia referente à locação de diversos veículos à empresa Location-Locadora de Veículos Ltda, sem que os mesmos pertencessem a referida empresa;*

Após analisar toda essa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

**- Superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804, no valor de R\$ 17.500,00.**

O recorrente alegou que a Auditoria não apresentou qualquer parâmetro consistente para justificar o valor atribuído, restando omissa qual teria sido o embasamento ou fonte de pesquisa utilizada para chegar à conclusão que o preço “justo” de locação estaria orçado em R\$ 2.500,00 ao mês, e que seu preço de mercado seria de R\$ 30.000,00. Dessa forma, pela ausência de uma referência concreta, a mesma utilizou a comparação entre objetos totalmente distintos (locação x aquisição).

Enfatizou que a utilização do preço de aquisição para a imputação de tal valor jamais pode prosperar, pois o caso em tela trata especificamente da locação de veículo e não de sua compra. Até porque, deve-se entender que o gestor usou do **poder discricionário assegurado pela Constituição Federal**, ao decidir que naquele momento o instrumento da locação seria o mais viável e interessante para a Edilidade.

Informou que as Prefeituras de Alagoa Nova e Juazeirinho pagaram valores compatíveis com os aqui analisados, com despesas similares, inclusive, já examinadas e consideradas regulares por esta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO n.º 02.834/12**

Citou ainda o recorrente, o posicionamento do Ex-Conselheiro deste Tribunal, Umberto Silveira Porto, quando do julgamento da matéria, que divergiu do entendimento da Auditoria, sendo na ocasião contra a imputação do débito, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes.

A Unidade Técnica esclarece que os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos já combatidos quando da análise de defesa.

#### **- Gastos em excesso com combustíveis, no valor de R\$ 19.933,52.**

Conforme o Recorrente, a Auditoria considerou que o veículo rodava apenas 22 dias no mês. Ora, um veículo utilizado para todo tipo de transporte na cidade (entulhos, mudanças, etc.), roda, no mínimo, de segunda a sábado, podendo chegar até o domingo. Logo, há que ser considerada uma média de 26 dias por mês.

Corroborando com tal fato, ressaltou que na defesa inicial juntou declaração do Secretário de Infraestrutura (à época) atestando que o citado veículo também era utilizado aos sábados para diversos serviços, como transporte de móveis para as escolas, na realização de mudanças de pessoas carentes, na retirada de entulhos das praças e no carregamento de material para as obras de recursos próprios.

Da mesma forma, questionou a autonomia de consumo do veículo em epígrafe (fabricado em 1973 - aproximadamente **40 ANOS DE USO**), já que a auditoria atribuiu um consumo de combustível de 4 km por litro, o que **entendeu ser IMPOSSÍVEL para um veículo de tal idade**.

No intuito de confirmar esse entendimento, promoveu cotações junto a oficinas de caminhões acerca da média de consumo de um veículo com as características do locado pela urbe. Como resposta, foi informado que um **veículo similar tem um consumo médio de gasto com combustível entre 2,0 e 2,5 quilômetros por litro**.

Nessa esteira, o recorrente descreveu mais uma vez o entendimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, além do Ex-Conselheiro Umberto Silveira Porto que, quando do julgamento da matéria, discordaram dos cálculos efetuados pela Auditoria.

A Unidade Técnica esclarece que os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos já combatidos quando da análise de defesa.

#### **- Gastos com locação fictícia de veículos destinados à Secretaria de Infra Estrutura, no valor de R\$ 103.625,00, visto que foram contratados quatro veículos e apenas três prestaram serviços.**

Em primeiro lugar, conforme o recorrente, cabe lembrar que a citada locação foi originada de processo licitatório (Concorrência nº 02/2011), realizado à luz do que determina a legislação que rege a matéria, tendo como **prazo de vigência de 01/02/2011 a 31/12/2011**, isto é, **período bastante anterior à diligência in loco realizada pela auditoria (de 11/03/13 a 15/03/13)**.

Em segundo lugar, cumpre evidenciar que o entendimento da auditoria quanto à procedência da pretensa mácula se baseia, tão somente, em um único documento, qual seja, uma declaração, **não datada**, assinada por três pessoas.

Acerca dos indivíduos que assinaram a supracitada declaração, esclareceu que dois deles (Sra. Isa A. Lins da Costa e o Sr. José Raimundo Alves) não possuíam qualquer tipo de vínculo com a Prefeitura, à época. Além disso, a terceira pessoa (Sr. Valdeci Alves Carneiro) **DESMENTIU SUA DECLARAÇÃO, CONFORME SE OBSERVA NA NOVA DECLARAÇÃO em anexo (Doc. 20)**, documento esse que foi objeto de reconhecimento de firma no cartório do município, ratificando a veracidade do mesmo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO n.º 02.834/12**

Nada obstante, no intuito de comprovar em definitivo os serviços prestados, acostou declarações de vereadores do município (**Doc. 22**), **ATESTANDO QUE A COLETA DE LIXO ERA FEITA POR QUATRO CAMINHÕES**, dentre eles o veículo questionado (Mercedes-Benz Placa MYL-4475), que realizava seus serviços nos bairros de Baixa Verde, Brito Lyra, Bela Vista e Centro, durante o exercício de 2011. Indo além, foram diretamente aos moradores dos citados bairros, os principais fiscalizadores das ações públicas, e coletaram (a título de amostra) várias **declarações dos mesmos atestando a efetiva prestação do serviço de coleta de lixo** pelo caminhão em apreço durante o exercício de 2011 (**Doc. 23**).

Por fim, o recorrente evidenciou que fato análogo ao ora apurado já foi apreciado por essa Corte de Contas, por meio do julgamento do Recurso de Reconsideração da Prestação de Contas de 2010 do Município de Juazeirinho (Processo TC-4089/11), no qual o Eminent Relator (Antônio Cláudio Silva Santos) considerou como **insuficiente a utilização de uma única declaração**, colhida **em momento posterior pela auditoria**, como prova para se considerar a locação de caminhão como despesa fictícia. O Eminent Relator ainda complementou seu voto afirmando que as declarações emanadas pelos vereadores do município comprovam a realização dos serviços e, assim, o mesmo concluiu pelo afastamento da eiva inicialmente apontada.

A Unidade Técnica esclarece que os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos já combatidos quando da análise de defesa.

Em relação às **Despesas com pessoal ultrapassando o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – 63,71% da Receita Corrente Líquida -, além da não indicação de medidas saneadoras**, a Unidade Técnica aceitou os argumentos apresentados, considerando a falha elidida.

Já no que diz respeito à **Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 355.003,15**, o recorrente informou que não houve a utilização desses valores. A Auditoria, mais uma vez, não acatou esses argumentos.

Quanto às demais falhas apontadas, a Unidade Técnica permaneceu com seu entendimento inicial, visto que o recorrente não apresentou qualquer fato novo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 565/16 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que:

Das irregularidades recorridas pelo ex-Alcaide somente os argumentos apresentados em face das despesas de pessoal tiveram o condão de alterar o julgado recorrido.

Quanto às demais falhas, ou foram apresentados idênticos argumentos/documentos da defesa ou foram insuficientes para alteração do Acórdão recorrido, acerca dos quais, em homenagem ao princípio da economicidade, reporto-me aos fundamentos já expostos no relatório de análise de recurso subscrito pela Auditoria.

Logo, não se mostrando os argumentos veiculados aptos a afastar todas as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, conheça-se do recurso, mas, no mérito, conceda-se-lhe provimento em parte.

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do MPJTCE, este Relator, à luz dos argumentos/provas apresentados pelo recorrente, considera sanada a falha relativa ao superfaturamento na locação do Veículo de Placa MPR 9804, assim como ao excesso de combustíveis, nesse caso, considerando a utilização do veículo de segunda a sábado (26 dias por mês) e o consumo de 2,5 Km/l.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 02.834/12

Quanto à falha relativa a *Gastos com locação fictícia de veículos destinados à Secretaria de Infra Estrutura, no valor de R\$ 103.625,00, visto que foram contratados quatro veículos e havia a presunção de que apenas três prestaram serviços*, na peça recursal há declaração subscrita por nove vereadores atestando a prestação dos serviços por quatro veículos. Desta forma este Relator entende – inclusive com base em decisão precedente adotada por este Tribunal Pleno no Processo nº 04.089/11, que a irregularidade deve ser afastada.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente serviram para elidir, parcialmente, o total de falhas apontadas.

Assim, considerando o relatório da Auditoria e o parecer do representante do MPJTCE, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe *provimento parcial*, para os fins de:

- a) Afastar a imputação de débito ao **Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, no valor de **R\$ 141.058,52**, sendo: **R\$ 17.500,00** referente à superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804; **R\$ 19.933,52** referente a gastos em excesso com combustíveis; e **R\$ 103.625,00** referente à locação fictícia de veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- c) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, exercício 2011;
- d) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 729/13.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 02.834/12**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Município:** Remígio

**Prefeito Responsável:** Luis Cláudio Régis Marinho

**Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Luis Cláudio Régis marinho – Prefeito Municipal de Remígio-PB – Exercício 2011. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.**

**ACÓRDÃO APL - TC – n.º 0295/2016**

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Remígio, **Sr. Luis Cláudio Régis Marinho**, por meio de seu representante legal, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL TC N.º 169/2013 e ACÓRDÃO APL- TC N.º 729/2013*, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, concederem-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Afastar a imputação de débito ao **Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, no valor de **R\$ 141.058,52**, sendo: **R\$ 17.500,00** referente ao suposto superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804; **R\$ 19.933,52** referente a possível excesso em gastos com combustíveis; e **R\$ 103.625,00** referente à locação considerada inicialmente fictícia de veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura, vez que os argumentos apresentados em defesa foram suficientes para esclarecer essas falhas;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor
- 3) Emitir novo Parecer, desta feita **favorável à aprovação** das contas do Sr. **Luiz Cláudio Regis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, exercício 2011;**
- 4) Manter os demais termos do Acórdão APL TC n.º 729/2013.

Presente ao julgamento a representante do MPJTCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 15 de Junho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL